



REGIME SEMIABERTO: O TRABALHO COMO BASE RESSOCIALIZADORA¹ SEMI-OPEN REGIME: WORK AS A RESTORING BASIS

Maryana Zubiaurre Corrêa²
Pyetra Krauspenhas Heinle³
Raíssa Santanna Motta Gularte⁴
Daniel Scremin⁵

RESUMO:

O tema retratado no presente resumo expandido diz respeito ao Regime Semiaberto e o método que leva os apenados a Ressocialização. Tendo a pretensão de explanar neste a importância da regeneração dos condenados no dito regime através do trabalho, tanto externo como interno, para que os mesmos possam integrar-se à sociedade novamente. A partir deste, aborda-se uma pesquisa de cunho bibliográfico, baseado em artigos, monografias, obras conceituadas, e nas respectivas legislações, como o Código Penal e a Lei de Execução Penal (LEP). O desfecho se dá a partir de métodos aplicados pelo Estado vigorando o labor humano em favor da sociedade na qual o indivíduo faz parte.

Palavras-chave: Apenados. Ressocialização. Semiaberto. Trabalho.

ABSTRACT:

The theme portrayed in this expanded summary concerns the Semi-Open Regime and the method that leads the condemned to Resocialization. Having the pretension to explain in this the importance of the regeneration of the condemned in the said regime through the work, both external and internal, so that the same ones can integrate to the society again. From this, a bibliographical research is approached, based on articles, monographs, respected works, and in the respective legislations, like the Criminal Code and the Law of Penal Execution (LEP). The outcome comes from methods applied by the state, enforcing human labor in favor of the society in which the individual is a part.

Keywords: Condemned. Resocialization. Semi-Open Regime. Work.

INTRODUÇÃO

¹ Resumo Expandido elaborado para submissão na semana acadêmica da FADISMA - EntreMentes.

² Autora e apresentadora do presente resumo expandido. Acadêmica do 4º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: zubiaurremaryana@gmail.com.

³ Autora e apresentadora do presente resumo expandido. Acadêmica do 4º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: py_heinle@hotmail.com.

⁴ Autora e apresentadora do presente resumo expandido. Acadêmica do 4º semestre da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: motta.raissa@yahoo.com.br.

⁵ Professor Orientador. Professor da Faculdade de Direito de Santa Maria – FADISMA. Endereço eletrônico: dapeo1@hotmail.com



O Regime Semiaberto é um meio de sanção penal para crimes de menor reprovabilidade social, na verdade é uma pena para crimes menos graves, em regra, sem violência, e com esse meio influenciador é que se dita que apenados com menos maldade, crueldade, tem maior facilidade de inserir-se no meio novamente. É claro que qualquer ser humano deve ter a sua chance, por isso que mesmo o apenado que cometeu crimes mais graves e, iniciou a pena em regime fechado, pode depois de cumpri-la, ser transferido para o regime semiaberto.

A parte mais vantajosa desse regime seria a maneira como é considerada essa pena, através da legislação, que traz o meio ressocializador como regra no Brasil, sendo esta através do trabalho, tanto externo, com a “liberdade” de sair nas ruas, como interno, nas colônias agrícolas, por exemplo.

Em regra, o que consta no Código Penal é o regime ser cumprido apenas em colônias penais, que seria então a forma de ressocializar trabalhando dentro dessa colônia, porém, sabe-se que existem muito poucas no Brasil, então a forma que acontece atualmente são os trabalhos externos, em que o apenado sai pela manhã e volta à noite para dormir no presídio e, enquanto está fora, não pode se afastar mais de 100m do local de trabalho.

Os objetivos destacados no resumo contribuirão para o esclarecimento do público, pois, trata-se do método utilizado nesse regime para reinserir os apenados a sociedade, são pessoas que cometeram ilícitos, mas que através do trabalho podem mudar o modo de agir, pensar e levar a vida e, todo o ser humano merece a chance de redimir-se de seus erros, por isso também que através da sanção, se educa.

Já os Métodos para a formulação desse texto serão pesquisas bibliográficas. O Método de Abordagem utilizado será a forma dedutiva, chegando à devida conclusão. Já os Métodos de Procedimento serão de maneira histórica-evolutiva, pois, irá abordar a evolução do regime semiaberto através do tempo. Também o método comparativo, o qual irá comparar a teoria, das leis, com a prática em que se utiliza atualmente. E estruturalista, que irá analisar a realidade concreta dos fatos. Sendo também uma pesquisa qualitativa. O projeto encaixa-se na quarta Linha de Pesquisa da Fadisma: Controle Social, Segurança cidadã e Justiça Criminal.

Assim, o presente resumo expandido irá abranger o Regime Semiaberto como um todo, desde a sua criação, do método que esse regime se utiliza para reintegrar os apenados a



sociedade, e também destacar que a teoria não corresponde a prática, com isso, traz-se que o labor humano é a melhor forma de ressocializar uma pessoa.

1. ORIGEM DOS TRÊS REGIMES ATUAIS

O Sistema prisional com o decorrer dos anos sempre necessitou de mudanças e adequação ao momento em que se vivia. Desta maneira, com a ineficiência de alguns sistemas adotados, se aperfeiçoava outro de modo que surpreisse tais falhas, então se pode comentar que os regimes que obtemos nos dias atuais são um melhoramento dos regimes antigos, e para melhor entender essa evolução é necessário avalia-los. [...] E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais. (CALDEIRA, 2009, p. 260)

O que foi chamado de Sistema Pensilvânico ou Celular foi implantado em 1790 onde seu principal objetivo era distanciar o apenado de bebidas alcoólicas. Com a apresentação de deficiências aplicou-se o isolamento total em penas vistas como mais agravantes e o restante dos apenados de forma mais ampla, com garantias mais proveitosas.

Com a intenção de melhorias das penas, criou-se o Sistema Auburniano onde tinha o intuito de isolamento eficaz, onde o apenado ficava em total silêncio, logo após o Sistema Progressivo, onde se tem laços semelhantes com o sistema que hoje vige, que começou a separar os apenados dependendo da gravidade de sua ação, com suas restrições. Referente as penas privativas de liberdade, no Brasil, o sistema que se adotou foi o artigo 33, 2 do Código Penal brasileiro, nas quais ao decorrer dos anos necessitou de mudanças, e em 1994 se adequou melhor o sistema em sua refoma juntamente com a Lei de Execução Penal (LEP).

A Lei de Execução Penal é um meio de controle das condutas carcerárias, com o suposto objetivo de proporcionar a “reintegração” social do condenado, resguardando um acervo de direitos sem aplicabilidade, desse modo delegou aos órgãos da execução penal julgar o comportamento dos presidiários, para tanto dispôs de uma série de procedimentos, tendo em vista a organização nos presídios. (ROIG, 2005, p. 138).



2. O REGIME SEMIABERTO

O regime semiaberto está disposto no art. 35 do CP e art. 91 da LEP, e traz como característica o início da sua pena de detenção, que é quando inicia o cumprimento no regime semiaberto ou aberto, podendo regredir ao regime fechado se assim necessitar, art. 33, CP e art. 118, LEP. Outra característica desse regime é que a detenção se dá para penas menos graves, em regra é relacionada a crimes sem violência e, de acordo com o art. 33, §2º, b, CP, pena superior a 4 anos sem exceder 8 anos, para não reincidente. (CP, 1940)

Então, trazendo essas características para a realidade fática, o regime semiaberto deveria se dar em colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares, art. 33, §1º, b, CP, o que não é mais regra atualmente, não que não aconteça dessa maneira em alguns lugares, mas a forma mais comum de tratar esse regime é com os presidiários na cadeia, junto com todos os outros apenados, todavia sua saída se dá pela manhã e sua volta somente à noite, para dormir, pois o mesmo tem a “liberdade” para trabalhar fora do estabelecimento prisional, que foi um artigo acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984. (NUCCI, 2016)

E essa nova prática de trabalho externo traz consigo o brilhante e árduo poder da ressocialização, em que o mesmo vai se inserir novamente na sociedade, o que não é uma medida fácil, pois a sociedade é um tanto quanto discriminadora, porque as pessoas têm receio de empregar um apenado, por isso há de ter persistência, pois um dia a chance chega para todos. (ROSSINI, 2015)

Já dizia o jurista Rogério Greco (2011, p. 443):

“Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

Porém, conforme o filósofo Michel Foucault (2012, p. 233):

“Se alguma coisa há que possa despertar no espírito dos condenados a ideia de bem e de mal, levá-los a considerações morais e levá-los um pouco a seus próprios olhos, é a possibilidade de conseguir alguma recompensa”.

Portanto, não desistir é a palavra chave, pois os regimes no Brasil oferecem esta chance de ressocialização em que não é encontrado em outros países.



2.1. O Trabalho como forma de Ressocialização

O regime semiaberto traz em suas características uma das mais importantes para a ressocialização do apenado, que é através do trabalho, esse regime disponibiliza e traz consigo no art. 126 da LEP que o apenado trabalhe fora do estabelecimento prisional, recebendo remuneração para sustento de sua família, além da diminuição da pena. (LIMA, 2018)

Traz-se então:

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

Com isso, corrobora-se que a forma mais plausível de tentar ressocializar um apenado é com o trabalho, com o labor humano, que é gratificante, pois o mesmo se sente útil e competente para tanto, o que já é uma motivação, além de ser remunerado e ganhar um bônus na pena, ou seja, sua diminuição pelo então cumprimento dessa prática. (LIMA, 2018)

Por isso revela-se ser de extrema valia o trabalho humano, que é basilar assim como o art. 1º, inciso III da CRFB que traz a dignidade da pessoa humana, que pode ser tratado como um dos aspectos garantidores de ressocialização humana, pois ameniza os problemas da população carcerária e auxilia na reabilitação dos presos, bem como no convívio em sociedade. (MAIA, 2018)

Além de que a Lei de Execução Penal, em seu art. 28, dispõem do trabalho do preso, que ajuda na sua ressocialização para a volta em sociedade.

LEP - Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984

Institui a Lei de Execução Penal .

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho .



A hipotética ideia de ressocializar trata-se de um método de humanizar o indivíduo quando o mesmo estiver encarcerado no sistema prisional, tendo sido aplicado uma consequência jurídica negativa, dada pelo poder judiciário em cada caso concreto, em razão da constatação de um ato ilícito, mas com o trabalho externo, o judiciário oferece a chance para voltar à sociedade, lhe trazendo um eixo humanista, através do trabalho digno. (COELHO DIAS, 2018)

Qualquer crime tem sua cura na influência física e moral, logo se percebe que os indivíduos podem ser influenciados, seja pelo bem ou pelo mal. Quando o condenado por motivos de menor relevância social acaba sendo preso com outros que cometeram crimes hediondos, esses acabam servindo de mau exemplo, de forma que influenciam ou até mesmo obrigam aqueles a cometer crimes piores quando soltos ou até mesmo dentro da penitenciária, sendo alvos de ameaças caso não o façam. Por isso o grande filósofo Michael Foucault traz na sua análise literária: “É necessário então, para determinar os castigos, conhecer os princípios das sensações e das simpatias que se produzem no sistema nervoso”. (FOUCAULT, 2012, pág. 124)

Enxerga-se, porém, depois dessa base comparativa, entre a legislação e o filósofo, que de fato a realidade vivida é diferente da teoria que deveria ser aplicada. As condições que se vive nos presídios não são respeitadas como deveriam, havendo superlotação, violência entre os indivíduos, gangues conhecidas como Organizações Criminosas, e o trabalho não é bem reconhecido pela sociedade no regime semiaberto, pois é necessário a ajuda da população para o apenado inserir-se novamente no âmbito lícito e social, trabalhando com dignidade, ou seja, a ressocialização é um método que pode levar tempo para ter uma média de eficácia que a legislação oferece e o sistema prisional garante e deseja, por isso a sociedade teme. (BECCARIA, 2018)

2.2. A importância da Mão de Obra para a Ressocialização

Com grandes vantagens econômicas e sociais, o trabalho de mão de obra dos condenados tem muito ainda que ser pesquisada e explorada, para-se ganhar benefícios sobre ela para ambas as partes (detento empregado e seu empregador). Mas ainda há muito



preconceito da sociedade perante a utilização da mão de obra dos condenados, além do mais, também há muitas pessoas leigas sobre o assunto. (ALMEIDA, 2014)

Segundo José Carlos Miranda Nery Junior (2012):

Além de ser um direito e dever do preso, é tratado como uma terapia, pois faz com que a pessoa se sinta útil e produtiva, o que aumenta sua autoestima, e promove sua inclusão e integração com a sociedade, deixando claro que existem caminhos diferentes quando se abandona a prática de crimes. Além de tudo, o trabalho traduz-se em fonte de renda para o reeducando e também para sua família, além da compensação de pena.

A intenção do trabalho ao condenado não é lhe prejudicar e nem dificultar sua pena, mas sim é uma medida que visa a reintegração do mesmo à sociedade, estimulando a sua formação de personalidade, lhe preparando para uma futura profissão, e permitindo-lhe receber dinheiro. Fazendo a partir disso que o recluso ocupe seu tempo para crescer pessoalmente e profissionalmente. Terminando assim sua pena com eficiência para trabalhar e conviver em meio à sociedade. Não sendo essa prática considerada como um castigo a uma sanção penal negativa, e sim educativa, com a inteligência do art. 28, LEP. (SILVA, 2017)

O preso é cidadão igual a qualquer pessoa que nunca cometeu um crime, apesar de estar detido de alguns direitos, ele irá pagar pelo erro cometido e através dos mecanismos oferecidos como amparo para lhe devolver uma vida cotidiana melhor, existe altas chances de ressocialização, elas advêm através do trabalho e da educação, que são métodos já oferecidos para a formação do cidadão comum. (SILVA, 2017)

Portanto, o trabalho do preso é notório que faz um papel crucial na sua reabilitação, em deixar de praticar ilícitos e conviver normalmente em sociedade como qualquer outra pessoa. Sanções assim é que devem ser levadas a sério, pois não é uma sanção negativa, e sim um auxílio na demonstração de que existe regeneração e que a prática lícita é muito mais gratificante do que a ilícita, essa é a real intenção desse regime quando traz a prática de labor humano para os carcerários. Além de que faz com que a pena seja cumprida de forma mais célere, desonerando o estabelecimento carcerário que no Brasil não tem espaço para sustentar mais presos atualmente. Então, esse regime facilita e contribui para ambas as partes, para o sistema carcerário e para o apenado principalmente, que terá sua dignidade de volta, através do trabalho e da educação. (MAIA, 2018)



3. PARÂMETRO ENTRE A TEORIA E A PRÁTICA

Há poucas unidades de colônias agrícolas e a partir disso acaba por ter superlotação nas prisões. Como gera poucas vagas no semiaberto, então muitos juízes optam por deixar o preso em regime fechado, cumprindo suas penas em penitenciárias comuns, domicílio próprio, casas do albergado e em casos até mesmo livres, porém fazendo uso da tornozeleira eletrônica ou evidenciando o seu trabalho. (CASTRO, 2016)

O condenado não pode sem a autorização do juiz da vara de Execução Penal, se ausentar por mais de três dias da comarca. Tendo o compromisso e responsabilidade de atestar sua ocupação dentro do prazo de 30 dias, apresentar-se no juízo para assinar termo, alegar seu serviço e comprovar seu endereço. (CASTRO, 2016)

Mas aparentemente a realidade carcerária acaba sendo totalmente diferente na prática do que a teoria deseja aplicar. Como os apenados não podem cumprir suas penas em colônias agrícolas, cada vez acaba por superlotar ainda mais os presídios. Vivendo em locais em condições precárias, com falta de higiene, participando de rebeliões, violência, ameaças, e fazendo com que os apenados no semiaberto passam a conviver com delinquentes que cometeram crimes de maior relevância moral, hediondos, por exemplo. Com isso são ensinados e influenciados por eles, e até ameaçados a sair de lá e fazer coisas piores perante a sociedade. (CASTRO, 2016)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, levando em consideração os aspectos apresentados no decorrer do presente resumo expandido, nota-se uma falha do regime semiaberto, distanciando-se da forma teórica, as quais busca-se salientar como se avaliou para chegar na devida conclusão.

O que distancia a teoria da prática é a forma como tal é aplicada, porquanto o apenado cumpre sua pena em um sistema carcerário juntamente com os indivíduos que encontram-se no regime fechado, sendo então contrário a suposta representação deste regime, que seria uma maneira mais benéfica do apenado continuar inserido na sociedade, ao invés de ficar isolado no presídio.



É notável como são mal administradas às políticas públicas dentro dos presídios, pelo qual, a ressocialização que é a base do regime semiaberto fica totalmente prevista apenas em lei, mas sua aplicação é ineficiente, onde os indivíduos deveriam cumprir suas penas em colônias agrícolas, que por consequência, auxiliaria o apenado a reintegrar novamente na sociedade, todavia a aplicação não oferece condições para que isso ocorra.

Sendo assim, um dos ideais que o presente trabalho visou relatar foi o de labor humano do apenado dentro da sociedade, como por exemplo, ajudando a preservar patrimônios públicos da cidade, arrumando as estradas, confeccionando peças de vestuários, costurando ou varrendo as ruas, dessa forma, não seria preciso apenas colônias para ressocializar o indivíduo. Por conseguinte, a resolução não caberia ao Poder Legislativo, que já criou a lei, mas sim, pleitear um posicionamento do Poder Executivo e Judiciário, fazendo com que o apenado cumpra de formas variadas sua pena, perscrutando garantias e direitos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cintia Jesus. **A importância do trabalho na ressocialização do preso: a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal.** Disponível em <<https://juridicocerto.com/p/almeidaadvocacia/artigos/a-importancia-do-trabalho-na-ressocializacao-do-presos-aplicacao-efetiva-da-lei-de-execucao-penal-802>>. Acesso em 05/10/2018

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 6ªed. São Paulo; Revista dos tribunais 2013. Acesso em 06/10/2018

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dezembro 1940. Acesso em 04/10/2018

BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Lei nº7210 de 11 de julho de 1984. BRASIL. Rio de Janeiro. Acesso em 04/10/2018

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena.** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009. Acesso em 11/10/2018



CASTRO, Sabrina Silveira. **Regime semiaberto em colônia agrícola.** Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/regime-semiaberto-em-colonia-agricola/141049>>.

Acesso em 13/10/2018

DIAS, Fabio Coelho. **O sistema penal e o processo de ressocialização brasileiro.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8456>. Acesso em 05/10/2018

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011. Acesso em 06/10/2018

LIMA, Bruna. **O direito ao trabalho no regime semiaberto.** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/direito-trabalho-regime-semiaberto/>> Acesso em 03/10/2018

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12621> Acesso em 10/10/2018

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** Rio de Janeiro. Forense, 2016. Acesso em 06/10/2018

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil.** Rio de Janeiro: Renavan, 2005. Acesso em 29/09/2018

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>> Acesso em 04/10/2018

SALES, Raquel. **Análise literária sobre a ressocialização do preso e os fenômenos sociais que corroboram para o comportamento delituoso do indivíduo.** Disponível em: <<https://raquelbs.jusbrasil.com.br/artigos/241743541/analise-literaria-sobre-a-ressocializacao-do-preso-e-os-phenomenos-sociais-que-corroboram-para-o-comportamento-delituoso-do-individuo>>. Acesso em 10/10/2018



ANAIS DA 15ª SEMANA
ACADÊMICA DA FADISMA
DIREITO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ISSN: 2446-726X



SILVA, Amanda Mendes. **O trabalho como forma de ressocialização do preso**. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso,589247.html>. Acesso em 05/10/2018